

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA 004-DPF, DE 14 DE JUNHO DE 1991.**

Atualiza as normas internas sobre a feitura de processo administrativo disciplinar e sindicância, mantém a dosimetria para aplicação da pena de suspensão e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, usando da competência que lhe atribui o artigo 30, item III, do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria Ministerial 359-B/MJ, de 29.07.74, RESOLVE:

Baixar a presente Instrução Normativa.

### **TÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1. O processo administrativo disciplinar no âmbito do Departamento de Polícia Federal, obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito e às diretrizes ínsitas, respectivamente na Lei 4.878/65 e Decreto 59.310/66 e na Lei 8.112/90, nas partes concernentes às espécies, observando, subsidiariamente, as normas contidas neste Título e no Código de Processo Penal.
2. A comissão será presidida por servidor estável, hierarquicamente igual ou superior ao acusado e bacharel em Ciências Jurídicas.
3. Havendo servidor pertencente à carreira policial entre os investigados, o meio apropriado para apurar as faltas será o processo disciplinar, regido pelo Decreto 59.310/ 66, devendo a comissão ser presidida por funcionário policial.
4. As cópias reprográficas de documentos, carregadas para os autos, serão autenticadas.
5. Quando a medida for absolutamente necessária, a comissão, por intermédio do seu presidente, solicitará motivadamente ao Diretor do DPF, através do Coordenador Regional Judiciário, a suspensão preventiva do acusado.
6. Numeradas as folhas do processo, estas serão rubricadas pelo presidente da comissão, sendo os atos coletivos assinados pelo colegiado e pelo secretário.
  - 6.1. Caberá ao secretário preencher o roteiro da contracapa do processo.
7. A prorrogação do prazo para conclusão do processo será publicada em boletim de serviço e, nos Órgãos descentralizados, também em aditamento semanal, juntando-se aos autos cópia de ambas as publicações.
8. Havendo sindicância ou outro procedimento preliminar, serão repetidos os depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos e homologadas as demais provas.
  - 8.1. As medidas previstas no item anterior serão também adotadas quando do encerramento do processo sem julgamento e instauração de outro para apurar os mesmos fatos.

## **CAPÍTULO II DA INSTAURAÇÃO**

**9.** Publicada a portaria de instauração no boletim de serviço, a comissão iniciará os trabalhos no primeiro dia útil subsequente.

**9.1.** A portaria conterà a exposição do fato censurável, com todas as suas circunstâncias então conhecidas, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e a classificação da infração.

**9.2.** Na fase instrutória, a posterior inclusão de acusado e/ou imputação de fato novo exige o aditamento da portaria, sua publicação e notificação de todos os acusados.

**10.** Nos Órgãos regionais, a portaria de instauração e o aditamento serão republicados em aditamento semanal, no qual também será publicada a portaria de designação do secretário, juntando-se aos autos do processo cópia das referidas publicações.

**11.** Elaborada a ata de instalação e início dos trabalhos, a comissão só prosseguirá nas diligências após notificar o acusado ou quando se esgotarem os meios para fazê-lo, inclusive por edital, quando, então, a autoridade que determinou a instauração do processo designar-lhe-á defensor dativo bacharel em Direito.

**11.1.** As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**11.2.** A portaria designando o defensor dativo será publicada em boletim de ou aditamento semanal juntando-se aos autos, posteriormente, cópia da respectiva página.

**12.** O início dos trabalhos será informado à Divisão de Disciplina da Coordenação Central Judiciária, imediatamente, via de comunicação escrita mais rápida, fornecendo-se nomes, cargos, matrículas e lotação dos acusados bem como a data, o número do feito e um breve histórico do fato objeto do procedimento.

**12.1.** Serão comunicadas, ainda, à Divisão de Disciplina as prorrogações e a data do encerramento dos trabalhos, com indicação das medidas sugeridas pela comissão.

**12.2.** À medida que forem sendo efetuadas as comunicações à DID/CCJ, cópias das mesmas serão juntadas aos autos.

## **CAPÍTULO III DA APURAÇÃO E DA INSTRUÇÃO SEÇÃO I DAS TESTEMUNHAS**

**13.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do acusado, ser anexada aos autos.

**13.1.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**14.** Na inquirição das testemunhas, observar-se-á, no que couber, o disposto nos artigos 206 a 208 do Código de Processo Penal.

**14.1.** Os membros inquirirão as testemunhas e interrogarão o acusado, consignando, em seguida, suas respostas.

**14.2.** Na ausência do acusado ou de seu defensor constituído, será nomeado defensor dativo para o ato.

**14.3.** A testemunha que não puder comparecer perante a comissão, por se encontrar em localidade diversa daquela onde se processam as diligências, será ouvida através de carta precatória, dando-se ciência ao acusado, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, do local e horário da audiência.

**14.3.1.** Se o acusado ou seu defensor não comparecer, ser-lhe-á designado, pela autoridade deprecada, defensor dativo para a audiência.

## **SEÇÃO II DO ACUSADO**

**15.** Antes do interrogatório, juntar-se-á, aos autos do processo, extrato dos assentamentos funcionais do acusado, descrevendo nome, matrícula, data de ingresso no órgão, elogios e penalidades não canceladas.

**16.** Estando o acusado lotado em cidade diversa do lugar da apuração, a comissão poderá se deslocar para aquela localidade ou providenciar o comparecimento do mesmo onde estiver instalada, a fim de interrogá-lo.

## **SEÇÃO III DO DESPACHO DE INSTRUÇÃO E INDICIAÇÃO**

**17.** O despacho de instrução e indicação, que antecederá a citação para o oferecimento da defesa, conterá a exposição circunstanciada do fato reprovável imputado ao acusado e os dispositivos legais e regulamentares infringidos, com indicação das folhas do procedimento onde poderão ser encontrados os fundamentos das imputações.

**18.** Caso um dos membros da comissão não concorde preliminarmente com as imputações feitas ao acusado, ainda assim, deverá assinar o despacho de instrução e indicação, consignando-se em ata o incidente e as razões da discordância.

**18.1.** A não elaboração do despacho de instrução e indicação somente será justificada diante da comprovada inexistência do fato ou da absoluta ausência de indícios da responsabilidade do servidor.

## **CAPÍTULO IV DA DEFESA**

**19.** A vista do processo, de que tratam os artigos 419 do Decreto 59.310/66 e § 1º, do artigo 161, da Lei 8.112/90, ocorrerá nas dependências da repartição quando houver mais de um indiciado.

**19.1.** Havendo apenas um indiciado, este poderá ter vista dos autos fora da repartição, sendo-lhe fornecida, sob cautela, a segunda via do processo.

**19.2.** Se a defesa não for exercida pelo próprio indiciado, ao seu defensor, embora não sendo advogado, aplicar-se-ão as regras previstas no artigo 89, itens XVI e XVII, da Lei 4.215/63.

**20.** Findo o prazo de vista, se o indiciado não apresentar defesa, ser-lhe-á designado defensor dativo, dentre servidores estáveis e bacharéis em Direito.

**21.** O acusado, em qualquer fase do prazo de vista, poderá requerer a impugnação de atos ou a realização de diligências necessárias ao esclarecimento do fato.

**21.1.** O colegiado, dentro de quarenta e oito horas e em despacho fundamentado, poderá indeferir o pedido de audiência de testemunhas e realização de diligências, desde que desnecessárias ao esclarecimento do fato ou se apresentem com objetivo evidentemente protelatório.

**21.2.** Indeferidas as diligências protelatórias ou encerradas as que forem pertinentes, será reaberto o prazo legal para apresentação da defesa.

**21.3.** Se após a devolução do prazo, prevista no subitem anterior, forem solicitadas e deferidas outras diligências reputadas indispensáveis, o prazo de defesa será suspenso pelo tempo necessário à realização das mesmas, sendo restituído à defesa por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

## **CAPÍTULO V DA CONCLUSÃO**

**22.** A comissão aguardará o transcurso integral do prazo de defesa para, só então, apresentar relatório conclusivo.

**23.** Caso um dos membros do colegiado discorde da conclusão dos demais oferecerá relatório em separado, consignando-se em ata esse incidente.

**24.** Nos Órgãos descentralizados, após o relatório de que tratam os artigos 423, do Decreto 59.310/66 e 165 e parágrafos da Lei 8.112/90, o processo será analisado pelo serviço ou seção disciplinar respectivo ou servidor designado, que, atento ao disposto no item 73, emitirá parecer fundamentado acerca da forma e do mérito, submetendo-o à apreciação do Coordenador Regional Judiciário que o encaminhará à autoridade julgadora.

**25.** O exame dos processos tombados na 1ª CPD/CCJ estará a cargo da Divisão de Disciplina da Coordenação Central Judiciária.

**25.1.** No caso de decisão na regional, a portaria punitiva deverá observar o disposto no subitem 60.1.

## **TÍTULO II DA SINDICÂNCIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**26.** A aplicação de penas de REPREENSÃO, ADVERTÊNCIA e de SUSPENSÃO até trinta dias, quando não decorrer de fato apurado em processo disciplinar, será precedida de apuração da falta através de sindicância.

**27.** A sindicância, que no âmbito do Departamento de Polícia Federal obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao sindicado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, será instaurada, conduzida e decidida de acordo com

as prescrições da presente instrução normativa e destina-se a apurar irregularidades que, de alguma forma, se relacionem a seus servidores, ou sejam a eles imputadas.

**28.** Se no curso da sindicância, em qualquer hipótese, surgirem indícios da prática de crime, o sindicante encaminhará à autoridade competente, através daquela que determinou a abertura do feito, as peças necessárias à instauração de inquérito policial, fazendo consignar nos autos esta providência.

**29.** A sindicância será registrada em livro próprio a cargo:

- a) da Primeira Comissão Permanente de Disciplina/CCJ, no Órgão central;
- b) do setor indicado pelo diretor, na Academia Nacional de Polícia;
- c) do chefe do serviço ou seção disciplinar, nas Superintendências Regionais;
- d) do chefe do cartório, nas Divisões de Polícia Federal; e
- e) do responsável pelo cartório, nas Delegacias de Polícia Federal.

**30.** A sindicância será presidida por servidor estável de nível hierárquico igual ou superior ao sindicado, de preferência bacharel em Ciências Jurídicas.

**31.** Instaurado o apuratório, o SD/CRJ comunicará o evento, de imediato, à Divisão de Disciplina/CCJ, via radiograma, fornecendo o nome do sindicante, a individualização funcional do sindicado, o número do feito, data do início e breve histórico do fato a ser apurado.

**31.1.** Comunicará, ainda, os sobrestamentos e as prossecuções dos prazos, assim como, ao final, a data de conclusão e a medida sugerida.

**31.2.** As comunicações das sindicâncias instauradas nas Divisões e Delegacias de Polícia Federal, far-se-ão simultaneamente à DID/CCJ e ao serviço disciplinar da respectiva superintendência.

**31.3.** Na 1ª Comissão Permanente de Disciplina/CCJ e na Academia Nacional de Polícia, o encarregado do procedimento fará as comunicações através de memorando.

**32.** À medida que forem sendo efetuadas as comunicações à DID/CCJ, cópias das mesmas serão juntadas aos autos.

**33.** Tratando-se de sindicância destinada a apurar o extravio de identidade funcional e/ou de armas do acervo do DPF, juntar-se-ão aos autos, cópias dos documentos relativos às comunicações de que tratam as normas reguladoras da concessão e uso desses objetos, e, ainda, da cautela assinada pelo servidor que detinha a arma.

**33.1.** O resultado de tais sindicâncias, independentemente do local da apuração ou conclusão, será publicado em boletim de serviço.

**34.** A portaria de instauração da sindicância, no órgão central, será publicada em boletim de serviço, enquanto que nos descentralizados, em aditamento semanal, devendo o sindicado, em qualquer caso, ser cientificado por escrito, visando resguardar o direito de ampla defesa.

**35.** O resultado da sindicância será publicado em boletim de serviço. No caso de arquivamento nas descentralizadas, a publicação ocorrerá em aditamento semanal.

**36.** As publicações referentes a sindicância instaurada para apurar faltas atribuídas a servidores de nível superior, serão feitas no boletim de circulação restrita a essa classe de

funcionários, devendo o sindicado ser cientificado por escrito, visando resguardar o direito de ampla defesa.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR**

**37.** Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores e levando em consideração o local em que ocorreu a falta, são competentes para determinar a instauração de sindicância:

- a) o Coordenador Central Judiciário;
- b) os Coordenadores Regionais Judiciários;
- c) o Diretor da Academia Nacional de Polícia;
- d) os Delegados Executivos; e
- e) os titulares das Delegacias de Polícia Federal;

**37.1.** No caso de servidor lotado em unidade da federação diversa daquela em que praticou a falta, esta será apurada pelo órgão descentralizado da circunscrição da ocorrência. Se a infração for praticada no âmbito dos órgãos centrais, prevalecerá a competência definida na letra "a" do item 37.

## **CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR**

**38.** No Órgão Central, respeitada a competência plena do Diretor do DPF, a sindicância será decidida pelo Coordenador Central Judiciário. Nos órgãos descentralizados, a decisão estará a cargo de seus dirigentes.

**39.** Compete, ainda, ao Coordenador Central Judiciário, decidir as sindicâncias através das quais foram apuradas faltas atribuídas a servidores que, na época da decisão, estejam lotados, pelo menos um deles, em unidade da federação diversa daquela onde foi instaurado o investigatório.

## **CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**40.** A autoridade competente determinará a instauração de sindicância através de despacho e o servidor designado para presidi-la, elaborará portaria contendo, sempre que possível, o nome do sindicado, a exposição circunstanciada do fato reprovável e sua classificação legal.

**40.1.** Na fase instrutória, a posterior inclusão de outro(s) sindicado(s) e/ou a imputação de fatos novos, exige o aditamento da portaria, sua publicação e a notificação de todos os sindicados.

**41.** O sindicante consignará, através de despachos interlocutórios, as diligências necessárias à elucidação do fato, estabelecendo, assim, o nexo causal entre o objeto da apuração e as medidas adotadas.

**42.** Serão carreadas para os autos todas as provas possíveis e necessárias ao cabal esclarecimento do fato, juntando-se documentos e ouvindo-se pessoas que, de alguma forma, possam contribuir para a elucidação do ocorrido.

## **SEÇÃO II DAS TESTEMUNHAS**

**43.** As testemunhas prestarão depoimentos oralmente e, na redação do termo o sindicante cingir-se-á, tanto quanto possível, às expressões usadas por elas, reproduzindo fielmente o que for dito.

**43.1.** As autoridades hierarquicamente superiores ao sindicante poderão optar pela prestação de informações por escrito, respondendo a perguntas previamente formuladas.

**44.** Na inquirição de testemunhas observar-se-á o disposto nos artigos 206 a 208 do Código de Processo Penal.

**45.** O sindicado será notificado por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, das oitivas das testemunhas.

**46.** O sindicado, quando presente à audiência, ou representado por defensor, poderá reinquirir as testemunhas por intermédio do sindicante.

**46.1.** Na ausência do sindicado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para o ato.

**47.** A inquirição de testemunhas que estejam em localidades diversas daquela onde se processa a sindicância, poderá ser feita através de perguntas prévia e objetivamente formuladas, remetidas pelo meio mais rápido de comunicação por escrito, devendo o respectivo termo com as respostas ser encaminhado imediatamente ao sindicante.

**47.1.** O sindicado será notificado por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, para apresentar os quesitos que entender necessários à defesa.

## **SEÇÃO III DO SINDICADO**

**48.** Antes do interrogatório, juntar-se-á, aos autos, extrato dos assentamentos funcionais do sindicado, descrevendo nome, matrícula, data de ingresso no órgão, elogios e penalidades não canceladas.

**49.** Em dia e hora previamente designados, o sindicado, devidamente notificado com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, será interrogado sobre os fatos que lhe são imputados, com observância, no que lhe for aplicável, das regras previstas nos Artigos 185 a 196 do Código de Processo Penal.

**49.1.** Quando for o caso, o interrogatório do sindicado far-se-á com observância da regra prevista no item 47.

## **SEÇÃO IV DO DESPACHO DE INDICIAÇÃO**

**50.** Ultimada a fase investigatória, o sindicante elaborará despacho de indicação, com a qualificação do sindicado, exposição do fato censurável com todas as suas circunstâncias e a classificação da transgressão disciplinar.

## **CAPÍTULO V DA DEFESA**

**51.** Cumprida a formalidade do item 50, será, através de notificação, dada vista dos autos ao sindicado para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa.

**51.1.** Havendo dois ou mais sindicados, o prazo será comum e de dez dias.

**52.** A defesa será sempre escrita, podendo o sindicado, preliminarmente, requerer a impugnação de atos, audiência de testemunhas e realização de diligências.

**52.1.** O sindicante, dentro de quarenta e oito horas e em despacho fundamentado, poderá indeferir o pedido de audiência de testemunhas e realização de diligências, desde que desnecessárias ao esclarecimento do fato ou se apresentem com objetivo evidentemente protelatório.

**52.2.** Indeferidas as diligências protelatórias ou encerradas as que forem pertinentes, será reaberto o prazo previsto no item 51 ou seu subitem.

**52.3.** Se após a devolução do prazo, prevista no subitem anterior, forem solicitadas e deferidas outras diligências reputadas indispensáveis, o prazo de defesa será suspenso pelo tempo necessário à realização das mesmas, sendo restituído à defesa por tempo igual ao que faltava para sua complementação.

**53.** Quando o sindicado não apresentar defesa, será declarado revel e designado defensor dativo, de preferência bacharel em Ciências Jurídicas, que apresentará a defesa em nome do sindicado.

**54.** Na fase de apreciação e decisão, ocorrendo a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, no despacho de indicição, os autos retornarão ao sindicante para que dê vista ao sindicado, a fim de defender-se do novo enquadramento.

**54.1.** Se em decorrência desse incidente forem requeridas outras diligências, aplicar-se-á o disposto nos itens 52.1 a 52.3.

## **CAPÍTULO VI DA CONCLUSÃO**

**55.** O prazo para conclusão da sindicância será de trinta dias, podendo, nos casos de fundamentada necessidade, ser prorrogado por igual período pela autoridade competente para determinar a instauração do feito.

**55.1.** Excepcionalmente, o prazo para conclusão da sindicância poderá ser dilatado por até trinta dias, mediante solicitação fundamentada do sindicante, sujeitando-se este, se não forem aceitos seus argumentos, às sanções disciplinares previstas na legislação.

**56.** Configurando-se causas que impeçam o prosseguimento das diligências, a sindicância poderá ser sobrestada por até trinta dias, através de despacho da autoridade que determinou sua instauração. Decorrido o prazo do sobrestamento, os autos retornarão à autoridade que o concedeu, a qual deliberará sobre a prorrogação de novo prazo de sobrestamento, por até trinta dias, ou pelo retorno dos autos ao sindicante para prosseguimento.



**56.1.** O sobrestamento destina-se ao aguardo de laudos periciais e outros documentos solicitados, cumprimento das providências previstas nos itens 47 e 49.1, disponibilidade de recursos necessários para operações, retorno de pessoas que se encontrem ausentes, não podendo, em sua vigência, serem formalizadas quaisquer diligências nos autos.

**56.2.** A concessão do sobrestamento suspenderá o prazo da sindicância, prosseguindo-se sua contagem quando cessarem os motivos impeditivos do andamento das diligências.

**56.3.** O pedido de sobrestamento, devidamente fundamentado nos autos, será feito tão logo surjam as causas que o ensejar.

**57.** Concluídos os trabalhos investigatórios, o sindicante fará minucioso relatório sobre o que foi apurado, opinando pela conversão do feito em processo ou inquérito, pelo arquivamento, ou pela aplicação de pena ao sindicato, indicando o dispositivo legal ou regulamentar infringido e, finalmente, remetendo os autos à autoridade que determinou a instauração.

**57.1.** Na hipótese da conversão do feito em processo disciplinar ou inquérito policial, a autoridade competente verificará a conveniência da juntada de todo o processado ou apenas das peças indispensáveis à nova apuração.

## **CAPÍTULO VII DA DECISÃO**

**58.** Antes do julgamento, a sindicância será analisada pelo serviço ou seção disciplinar respectivo, ou servidor designado, que, atento ao disposto no item 73, emitirá parecer fundamentado acerca da forma e do mérito e proporá a sanção "in concreto", se for o caso.

**58.1.** As sindicâncias instauradas pela 1ª CPD/CCJ serão examinadas pela Divisão de Disciplina/CCJ ou por servidor designado pelo Coordenador Central Judiciário.

**58.2.** Nas Divisões e Delegacias de Polícia Federal, assim como na Academia Nacional de Polícia, a análise deverá ser efetivada por funcionário designado pelos respectivos titulares, observadas as cautelas ditadas pelo item 30.

**59.** Configurada a culpa do sindicato no extravio de arma, observar-se-ão, também, as disposições da IN 05/88-DG/DPF.

**60.** A portaria punitiva, acompanhada de cópia do relatório, pareceres e decisão da autoridade, após análise da Coordenação Regional Judiciária, será encaminhada à Coordenação Central Judiciária que, através da Divisão de Disciplina, providenciará sua publicação em boletim de serviço ou boletim de serviço superior.

**60.1.** A portaria identificará no preâmbulo o dirigente, e o dispositivo legal ou regulamentar que dará suporte ao ato disciplinar. Conterá também o nome, cargo e matrícula do servidor apenado, o fato censurável com todas as suas circunstâncias, o dispositivo legal ou regulamentar infringido, as circunstâncias atenuantes ou agravantes levadas em conta para a mensuração da pena definitiva, a data e a assinatura do dirigente. Quando as circunstâncias o exigirem, a portaria poderá ser publicada em boletim de serviço superior, dando-se ciência por escrito aos servidores apenados.

**61.** Caso a Coordenação Central Judiciária não acolha os termos da portaria punitiva, indicará as falhas ou motivos da discordância e fará sua devolução ao órgão de origem, via Coordenação Regional Judiciária, para reexame do ato.

**61.1.** Persistindo a divergência, o Coordenador Central Judiciário avocará a decisão do feito, sendo, nesse caso, necessária a remessa dos autos da sindicância ao Órgão Central.

## **CAPÍTULO VIII DA APLICAÇÃO DAS PENAS**

**62.** As normas ínsitas neste título, destinam-se a disciplinar a aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão até trinta dias.

**62.1.** Na aplicação da pena observar-se-á o regime jurídico peculiar a cada servidor.

**63.** Conforme dispõem os artigos 373 do Decreto 59.310/66 e 130 da Lei 8.112/90, a reincidência implicará em pena de suspensão.

**64.** Para cada uma das transgressões previstas nos itens constantes do parágrafo único do art. 373 do Decreto 59.310/66 e art. 130 da Lei 8.112/90, fica estabelecida a quantidade de dias de suspensão a ser aplicada ao servidor faltoso, com fixação dos limites mínimo e máximo, que é a pena "in abstracto", conforme tabela anexa à presente instrução normativa.

**64.1.** Na tabela fica estabelecido, ainda, o "quantum" de dias de suspensão a ser aplicado quando da prática de falta de natureza leve, sendo o infrator reincidente.

**65.** A pena definitiva ou "in concreto", será fixada a partir da pena-base, que é o termo médio entre os extremos da pena "in abstracto" cominada, elevando-se ou diminuindo-se a quantidade de dias com base na existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, não se podendo ir além do máximo ou ficar aquém do mínimo estabelecido.

**66.** As prescrições dos incisos I a V do artigo 371 do Dec. 59.310/66 serão utilizadas como agravantes ou atenuantes da pena, sempre de forma fundamentada.

**66.1.** Observar-se-á também na mensuração da pena o disposto no parágrafo único do art. 371, do citado decreto.

**66.2.** Tratando-se de servidor não integrante da carreira policial, observar-se-á, quando da imposição da pena, a regra do artigo 128 da Lei 8.112/90.

**67.** Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, transgredir mais de um dispositivo disciplinar, será sancionado com as respectivas penas, cumulativamente.

**67.1.** A regra do concurso material de infrações será observada também nas transgressões previstas na Lei 8.112/90.

**68.** Se o servidor, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais faltas, idênticas ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um terço.

**69.** Nas demais penalidades, inclusive conversão de suspensão em multa, observar-se-á o disposto nas Leis 8.112/90, 4.878/65 e no Decreto 59.310/66.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 70.** Para efeitos da presente instrução normativa, a Academia Nacional de Polícia será considerada um órgão descentralizado, vez que suas características e estrutura são semelhantes àquele.
- 71.** Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta instrução normativa, não se computando o dia inicial e prorrogando-se o vencimento que cair em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil subsequente, ressalvado o que dispõe o art. 152 da Lei 8.112/90.
- 72.** Publicada a punição, a chefia direta do servidor providenciará, de imediato, o cumprimento da pena, a partir do primeiro dia útil após a publicação e comunicará, por escrito, à seção de pessoal e à DID/CCJ.
- 73.** Nos casos previstos nos itens 24 e 58, constatando a Coordenação Central Judiciária falhas grosseiras que, em princípio, não deveriam passar despercebidas ao funcionário que examinou os autos na regional, providenciará sua responsabilização disciplinar, solidaria-mente com o presidente do apuratório.
- 74.** O funcionário que estiver respondendo a sindicância não poderá participar de missão que implique em afastamento da sede de sua lotação por mais de 24 horas.
- 75.** A chefia do servidor será informada da instauração do apuratório e responderá pelo cumprimento do item 74.
- 76.** Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Central Judiciária.
- 77.** Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa 01/89-DG, de 05 de maio de 1989, publicada no D.O.U. 92, de 17.05.89, mantendo-se em vigor o Título III, da Instrução Normativa 06/86-DG, de 06 de agosto de 1986, publicada no D.O.U de 14.08.86.

**ROMEU TUMA  
DIRETOR DO DPF**

PUBLICADA NO DOU N°. 118, de 21.06.91  
PUBLICADA NO SUPLEMENTO AO BS N°. 121, DE 26.06.91